

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010672-45.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Renata Napolitano Pinto

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São P Aulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidor (a) público (a) estadual, tendo sido matriculado (a), na condição de aluno (a) bolsista, no curso de formação de soldados e, posteriormente à conclusão do curso, admitido (a) na corporação, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado no curso de formação. Requer, então, que esse período seja reconhecido, para fins de cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, prescrição do próprio fundo do direito e impugna os cálculos apresentados.

No mérito, assevera não ter a parte autora direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno (a) bolsista, não é servidor (a) público (a) e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

audiência.

A parte autora busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.

Não é o caso de se reconhecer a prescrição, pois os valores requeridos decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, na época em que a parte requerente concluiu o curso de formação de soldados, não lhe era conferido o direito de contagem de tempo de curso, para os fins pretendidos.

Apenas no ano de 1992 é que referido direito passou a ser reconhecido, nos termos do Decreto nº 34.729/92: "Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor (...) Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988".

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade (conforme Decreto-lei 260/70: "Artigo 54 - O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar e ao de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições deste artigo e seus parágrafos (...) § 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...) § 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois) anos").

É o que se extrai do disposto no artigo 6°, do Decreto 28.312/88: "Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Alunos Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme o regulamento, serão admitidos na qualidade de Soldado PM, contando, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação, observado o parágrafo 2.º. do artigo 54 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970".

Aplica-se na hipótese dos autos o princípio "tempus regit actum". De fato, a requerente, ao ser admitida na corporação, tinha conhecimento de que não estava sendo contratada em caráter definitivo, bem como de que não teria reconhecido, para efeitos de contagem de licença prêmio, e adicional por tempo de serviço, o período do curso de formação.

Por outro lado, a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Legalidade, logo não havendo lastro legal para o pedido, considerando-se a época em que a requerente foi aluna do curso de formação, inviável a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça, se o caso.

P. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA